



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.723096/2017-21
ACÓRDÃO	2301-011.585 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL PEREIRA DINIZ (ESPÓLIO)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a alteração da área total do imóvel, conforme requerido, quando a fiscalização já o fez de forma adequada.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Com base no rebanho comprovado, cabe restabelecer, parcialmente, a área servida de pastagem declarada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos

incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o quanto ocorrido até o presente momento nestes autos, acolho as razões do Relatório do Acórdão recorrido, a fim de comporem este tópico:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 01201/00157/2017, de fls. 02/07, do exercício de 2014, emitida em 15/05/2017, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 1.265.272,82, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Campo Alegre” (NIRF 1.926.613-8), com área declarada de 5.110,5 ha, localizado no município de Paraúna-GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2014, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01201/00011/2016, de fls. 09/12, entregue em 15/06/2016 (fls. 13), para apresentar os seguintes documentos de prova:

- Documentos, tais como laudo técnico de uso do solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada nº Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea;

- notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referentes à compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013;

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2014, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2014 no valor de R\$:

- Terra de primeira - R\$10.330,57;
- terra de segunda - R\$5.165,28.

Foram apresentados os documentos de fls. 15/438.

Procedendo à análise e verificação das informações recebidas e dos dados constantes na correspondente DITR/2014, a Autoridade Fiscal reduziu a área total do imóvel, de 5.110,5 ha para 2.190,1 ha, assim como reduziu as áreas de produtos vegetais (de 3.206,0 ha para 199,2 ha) e de pastagens (de 1.903,5 ha para 560,0 ha), além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 15.842.550,00 (R\$3.100,00/ha x 5.110,5 ha) para R\$ 11.312.479,72 (R\$ 5.165,28/ha x 2.190,1 ha), com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (terra de segunda), indicado no SIPT-RFB, conforme informações recebidas da Prefeitura Municipal de Paraúna-GO, para os imóveis rurais ali situados, com o consequente aumento da alíquota de cálculo, de 0,45% para 6,00%, isto devido à redução do grau de

utilização de 100,0% para 34,7%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 607.457,31, conforme Demonstrativo de fls. 06 e tela SIPT de fls. 673.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 29/05/2017 (fls. 08 e extrato do processo de fls. 648), o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 482), apresentou a impugnação de fls. 459/481, em 27/06/2017 (fls. 458 e extrato do processo de fls. 648), alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato da ação fiscal, ressaltando que foi esclarecido, quando do atendimento do Termo de Intimação, que o imóvel era objeto de Ação Demarcatória, em trâmite na Comarca de Paraúna, Goiás, e que do total da gleba teria uma área de apenas 2.190,1294 ha, pois esta era a área que desfrutava;
- faz um relato sobre a situação do imóvel, no que tange à Ação Demarcatória para determinar os limites entre os imóveis confinantes, limítrofes;
- informa ser proprietário da Fazenda Campo Alegre, que possui 5.056,8294 ha, mas não é detentor da posse da área de 2.866,70 hectares, que se encontra sub judice, na posse(ocupação e utilização) de terceiros, restando-lhe a propriedade plena, com domínio e posse uma área de 2.190,1248 ha;
- entende que o contribuinte não pode ser responsabilizado pelo pagamento de imposto relativo a imóvel rural cuja posse nunca deteve, ainda que seja o proprietário, isto porque parte do imóvel se encontra sob ocupação e utilização de terceiros, resultando em uma discussão judicial que perdura desde o ano de 1975;
- acredita que a Administração Fiscal ignora a existência da posse de terceiros;
- faz citação de julgados de Tribunais para referendar seus argumentos;
- menciona mapa que descreve a posse do imóvel, sendo a área verde correspondente a 2.190,1248 ha de sua propriedade, posse e domínio, quanto à outra área em bege, equivalente a 500,6230 ha, esta é de posse do Sr. Abany Ferro de Moraes (CPF nº 010.729.601-25), objeto de Cessões de Direitos Hereditários;
- diligenciou junto ao Cessionário de 500,6230 ha, Sr. Abany Ferro de Moraes, obtendo cópia do Recibo de Entrega da DITR da área total que se encontra em sua posse, de 685,00 ha(Exercício 2014), onde se encontra incluída a área de 500,6230 hectares, desde a data da lavratura da Escritura de Cessão de Direitos, em 01/11/1989;
- ressalta que o documento supracitado comprova que houve o cálculo e o respectivo pagamento de ITR sobre a área de 500,6230 ha, ficando demonstrada a

necessidade de realização de diligência a fim de que a autoridade fiscal demonstre não estar cobrando em duplicidade o ITR incidente sobre a área em questão;

- faz citação de julgados de Tribunais para fundamentar seus argumentos;
- informa que a sociedade empresária Agropecuária Nova Gália, que detém a posse de 513,71.77 ha, tem como atividade econômica principal o cultivo de cana de açúcar, bem como o cultivo de soja, como demonstra o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, indicando a plantação de vegetação de 513,7177 ha;
- insurge-se contra a multa de ofício, pois porque é descabida a aplicação cumulativa da multa com a taxa de juros SELIC;

Por fim, requer a realização de diligências e perícia, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, inclusive com intimação de testemunhas na condição de posseiros e ocupantes da área da Fazenda Campo Alegre, além de perícia a ser realizada por profissional por ele indicado, para verificação de quesitos listados na impugnação.

Em 29/07/2019 (fls. 658), o contribuinte volta a se manifestar, por meio do documento de fls. 658/664, alegando e requerendo o seguinte:

- informa que sendo proprietário do imóvel com área de 5.056,82,94 ha, não detém a posse de parte dessa área, uma vez que 2.866,7 ha se encontram sub judice, restando-lhe, apenas a propriedade e a posse de uma área de 2.190,1 ha;
- lista os nomes das pessoas que estão envolvidas nesse litígio e as respectivas áreas;
- aduz que apesar de ainda não ter sido concluído o processo de inventário do espólio, foram realizadas Cessões de Direitos Hereditários de 500,623 ha do imóvel “Fazenda Campo Alegre”, que atualmente se encontra na posse do Sr. Abany Ferro de Moraes, que, inclusive, declara e recolhe o ITR, regularmente;
- considerando as diversas notificações e autuações de ITR, e com o objetivo de fazer corretamente a DITR/2016/2017, efetuou consulta formal perante à RFB, no Processo nº 10120.721571/2017-25, buscando esclarecimentos de como proceder corretamente, recebeu a seguinte orientação, por meio da Solução de Consulta nº 167 – Cosit, de 28/05/2019:
(...)
- a partir da referida Solução de Consulta, concluiu que não tem o dever de prestar informações sobre a área rural da qual não possui a posse, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento do imposto relativo às áreas que se encontram na posse de outros, como é o caso;

- ressalta a necessidade de realização de perícia e diligências com o objetivo de se constatar o grau de utilização da área de 2.500,0 ha, nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72;

Por fim, tendo em vista o teor da Solução de Consulta nº 167-COSIT, requer o acolhimento de sua impugnação, julgando improcedente o lançamento, e, caso este prevaleça, que seja aplicada multa em patamar que obedeça aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório”.

Em 29 de novembro de 2021, a 1ª TURMA/DRJ01, por intermédio do Acórdão nº 101-014.650, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, contestando o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 01201/00157/2017, de fls. 02/07, do exercício de 2014, para restabelecer parcialmente a área declarada de pastagens, de 1.052,0 ha, efetuando-se as demais alterações decorrentes, reduzindo-se o valor do imposto devido calculado de R\$ 607.457,31 para R\$ 313.332,84.

O contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando as razões de fato e de direito expostas em seu instrumento impugnatório (e aqui já relatadas).

Não houve apresentação e contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, dele o conheço para o deslinde do presente julgamento.

É de se notar, primeiramente, que as razões expostas no Recurso Voluntário são, literalmente, idênticas ao instrumento impugnatório julgado pela DRJ. Aliás, todas as razões de primeira instância foram irretocavelmente combatidas pela decisão de piso, sem qualquer tipo de contraposição pelo contribuinte.

Considerando, então, tal dado, adoto como fundamento de decidir os fundamentos expostos pelo Acórdão recorrido, nos termos do artigo 114, §2º, I, do novel RICARF, conforme veremos abaixo:

Da Área Total do Imóvel

Em seu recurso voluntário, o contribuinte afirma ser proprietário do imóvel denominado “Fazenda Campo Alegre”, com área total de 5.056,8 ha.

Inobstante tenha sido declarada uma área total de 5.110,5 ha, o Recorrente afirma que não seria detentor da posse da área de 2.866,7 ha, que se encontraria *sub judice*, com posse (ocupação e utilização) de terceiros, e que lhe restaria a propriedade plena, com domínio e posse, de uma área correspondente a 2.190,1 ha.

Ocorre que é essa, exatamente, a área que foi considerada pela Autoridade Fiscal no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, de fls. 06, de 2.190,1 ha, assim como na r. decisão de piso.

Corroborar a apuração de área feita pela fiscalização, a Solução de Consulta nº 167 – Cosit, de 28/05/2019, alegada pelo próprio Recorrente (fls. 662/663), esclarecendo que “*as obrigações tributárias principal e acessórias relativas ao ITR são exigíveis do respectivo proprietário formal, assim registrado no cartório competente, apenas em relação à área de cuja propriedade plena seja titular*”.

Portanto, não faz, qualquer sentido, o argumento de que estaria sendo responsabilizado pelo pagamento de imposto relativo à área total do imóvel, inclusive aquela área cuja posse estaria com terceiros.

Vejamos, inclusive, a informação colocada no Acórdão recorrido, à fl. 680:

No caso, o impugnante informou quais seriam as áreas que estariam fora de sua posse, conforme fls. 463 dos autos do processo, a saber:

Agropecuária Nova Gália Ltda	513,7 ha
Realino Rodrigues de Oliveira	21,0 ha
Olegário Maciel Rodrigues	3,6 ha
Hênio Rodrigues Fernandes	591,4 ha
Jair Simão Vieira	269,7 ha
Audelino Carmo de Souza	879,5 ha
Abany Ferro de Moraes	500,6 ha
TOTAL	2.779,6 ha

Pois bem, de acordo com a tabela supracitada, é possível verificar que as áreas informadas, às fls. 463, que estariam *sub judice* em Ação de Demarcação do imóvel, somam 2.779,6 ha, portanto, menor do que a área considerada pela Autoridade Fiscal (2.866,7 ha), quando da apuração da área total do imóvel para efeito de DITR/2014:

5.056,8 ha	área medida
- 2.866,7 ha	área informada pelo requerente como fora de sua posse
= 2.190,1 ha	área total do imóvel apurada pela fiscalização na DITR/2014

Não fosse isso suficiente, o Recorrente, também, se equivoca quando alega duplicidade no recolhimento do ITR incidente sobre a área em questão (2.190,1 ha) e sobre a área de 500,6 ha, adquirida por meio da Escritura de Cessão de Direitos (fls. 92/100), em 1989, pelo Sr. Abany Ferro de Moraes.

Tal fato ocorre, simplesmente, porquanto essa área de 500,6 ha já está contida na área que a fiscalização não considerou para efeito de DITR/2014, conforme consta na impugnação, especificamente à fl. 463 (item g), bem como na r. decisão de piso à fl. 680.

Dessa forma, resta evidente que não houve duplicidade de tributação sobre a área total do imóvel, apurada pela fiscalização, de 2.190,1 ha.

Da Área de Produtos Vegetais

No que diz respeito à área de produção vegetal declarada, reduzida de 3.206,0 ha para 199,2 ha, o recorrente entende que essa área seria em maior dimensão.

Neste caso, caberia ao recorrente apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas, as culturas e as atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2013 (exercício 2014), juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), para comprovação da área, aliás, como exigido pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal.

Para tanto, foi apresentado o Laudo de Avaliação/Anexos, de fls. 410/423, com ART de fls. 424, onde, especificamente às fls. 414, é informado que, no imóvel, são cultivados aproximadamente 1.900,0 ha de soja, milho e girassol. Além disso, foram apresentados os documentos de fls. 229/230 e fls. 232/238, referentes à comercialização de grãos de soja e de milho, respectivamente.

Contudo, não obstante esses documentos se referirem ao Sr. Hélvio Paulo Ferro Filho, comodatário de parte do imóvel, conforme Contrato de Comodato de Imóvel Rural, de fls. 226/227, com vigência no período de 30/05/2012 a 30/07/2016, não ficou evidente que as referidas produções de soja e de milho tenham sido cultivadas no imóvel denominado “Fazenda Campo Alegre”.

Sendo assim, mantém-se a área de produtos vegetais apurada pela fiscalização, de 199,2 ha, às fls. 441, decorrente dos documentos de fls. 232/238, conforme determinado pelo Acórdão recorrido (fl. 681).

Da Área de Pastagens

Quanto à área de pastagem declarada na DITR/2014, de 1.903,5 ha, reduzida de para 560,0 ha, para sua comprovação, foram apresentados documentos de comercialização de animais bovinos, além do documento de vacinação de rebanho, no ano base 2013 (ITR/2014), de fls. 405.

A área de pastagens, prevista no art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei nº 9.393/1996, está detalhada nos artigos 24 a 26 do Decreto nº 4.382/2002, e, também, nos artigos 24 e 25 da IN/SRF nº 256/2002.

Considerando o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002, observado o anexo I dessa mesma Instrução Normativa, conforme previsto na alínea “b”, V, § 1º, art. 10 da Lei nº 9.393/96, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada/requerida e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, que no caso é de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hect), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980.

Para a comprovação da existência da área de pastagens é necessária a apresentação de documentos referentes ao rebanho existente no período do ano-base anterior ao exercício do lançamento, como: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas-fiscais de produtor referente a compra/venda de gado; outros documentos que comprovem o apascentamento de animais na área de pastagens.

Não obstante o Laudo, de fls. 410/423, com ART de fls. 424, ter informado, especificamente às fls. 414, que existiriam áreas de pastagens no imóvel, ocupadas com gramíneas do gênero *urochloa brizantha*, visando ao pasto de rebanho bovino, cabe esclarecer que tal documento, por si só, não é hábil para comprovar a área de pastagens.

Isso porque, tal não foi dimensionada, pois o que importa é a comprovação da existência de animais apascentados no imóvel em 2013 (exercício 2014), e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural.

No caso, o contribuinte apresentou o Contrato de Comodato de Imóvel Rural, de fls. 226/227, firmado com o Sr. Hélyvio Paulo Ferro Filho, com vigência no período de 30/05/2012 a 30/07/2016, tendo por objeto a exploração agrícola e pecuária no imóvel denominado “Fazenda Campo Alegre”.

Às fls. 405, verifica-se o documento “Exploração Pecuária Completo”, indicando a vacinação de animais bovinos contra a febre aftosa, pertencentes ao Sr. Hélivio Paulo Ferro Filho, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013 (ano base 2013), referente ao ITR/2014, onde se constata que em 02/05/2013 foram vacinados 481 animais, assim como em 21/11/2013 foram vacinados 571 animais, o que resulta em um rebanho médio de 526 animais $[(481 + 526) : 2]$.

Submetendo-se esse rebanho médio, de 526 animais ao índice de lotação mínima, de 0,50 (zero vírgula cinquenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/hect), fixado para o município de Paraúna-GO, obtém-se a área do imóvel comprovadamente ocupada por pastagens, de 1.052,0 ha $(526 : 0,50)$.

Dessa forma, foi restabelecida pelo Acórdão recorrido, parcialmente, a área de pastagens, de 1.052,0 ha, para efeito de DITR/2014.

Sem apresentação de novas provas e/ou argumentos, a decisão se torna irretocável, sem qualquer adição à área de pastagens considerada.

Do Valor da Terra Nua (VTN). Subavaliação

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores de referência, por aptidão agrícola, constantes no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art. 14 da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2014, de R\$ 15.842.550,00 $(R\$ 3.100,00/ha \times 5.110,5 \text{ ha})$, foi aumentado para R\$ 11.312.479,72 $(R\$ 5.165,28/ha \times 2.190,1 \text{ ha})$, com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (terra de segunda), indicado no SIPT-RFB, conforme informações recebidas da Prefeitura Municipal de Paraúna-GO, para os imóveis rurais ali situados, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 09/12 e tela SIPT de fls. 673.

A princípio, a Autoridade Fiscal, assim como bem apontado pela r. decisão de piso, não poderia deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN/ha declarado, por hectare, no exercício 2014, de R\$ 3.100,00/ha, é inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola informada na tela SIPT de fls. 673, como também ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITR do exercício de 2014, referente aos imóveis rurais localizados no referido Município, que foi de R\$ 3.355,82/ha, como se observa das telas SIPT, às fls. fls. 673.

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao VTN médio por hectare apurado pelos contribuintes do município, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Pois bem, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR); sendo observado, nessa

oportunidade, o menor valor apontado no SIPT, por a aptidão agrícola, no caso, para “terra de segunda”, dentre os tipos de terras, uma vez que cabe à fiscalização verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

No caso em julgamento, foi apresentado o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural/Anexos, às fls. 410/423, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART de fls. 424, onde não somente não é informado o VTN do imóvel, como também, às fls. 413, é indicado que o Laudo seria de “Avaliação Venal da Fazenda Campo Alegre”, portanto, não há informações, no citado Laudo, concernentes ao valor de terra nua do imóvel, no exercício de 2014.

Verificou-se que foi anexado aos autos do presente processo, especificamente às fls. 615/616, o Decreto nº 131, de 13/08/2014, assinado pelo Prefeito Municipal de Paraúna-GO, que dispõe sobre pauta de valores da terra nua para cálculo do ITR, para o exercício de 2014, onde são apontados valores idênticos àqueles fornecidos no SIPT, às fls. 673, de R\$ 10.330,57/ha, para terras de primeira e de R\$ 5.165,28/ha para terras de segunda.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, o laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01/01/2014, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Pois bem, quanto ao arbitramento do VTN com base no SIPT, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado, por se encontrar abaixo do valor de referência constante do SIPT, obtido com base no menor valor por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por aptidão agrícola (terra de segunda), informado pela Prefeitura Municipal de Paraúna, nos estritos termos do art. 14, caput e seu § 1º, da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is). Portanto, comprova-se tanto a origem do valor, qual seja, o SIPT.

Dessa forma, resta claro que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em dado constante do SIPT, informado pela Prefeitura Municipal de Paraúna-GO, está previsto em lei, ressaltando que esse Sistema se constitui na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis, tornando, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade para o arbitramento do VTN.

Reitere-se que o VTN/ha adotado pela fiscalização, com base no SIPT, foi informado pela Prefeitura Municipal de Paraúna-GO, para o exercício de 2014, não sendo competência da

RFB contestar os valores por ela comunicados, por tratar-se de atribuição legal concedida a esse Ente da Federação, conforme disposição explicitada no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996.

Ressalte-se que desde a intimação inicial, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com grau de fundamentação e de precisão II, com ART registrada no CREA, como foi o caso, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN, com base em informação, divulgada nos Termo de Intimação Fiscal, do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal, antes da autuação, contudo tal documento não foi apresentado, por opção do contribuinte.

Saliente-se que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, alimentado com valores para determinado município e exercício, a partir de informações dos valores da terra nua, prestadas pelos Órgãos competentes por determinação legal para tal (art. 14, § 1º, da Lei nº 9.393/1996), não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel.

Pois bem, no presente caso, não há como acatar o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural/Anexos, às fls. 410/423, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART de fls. 424, uma vez que o teor do documento trazido aos autos realmente não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a totalidade das normas da ABNT para um Laudo com grau de fundamentação e de precisão II, não demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2014 (01/01/2014), que justificasse um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, cujos valores foram informados pela Prefeitura Municipal de Paraúna-GO (fls. 673), para as diversas aptidões agrícolas.

De fato, a avaliação constante do Laudo não atende aos requisitos mínimos estabelecidos na NBR 14.653-3, para um Laudo com grau de fundamentação e de precisão II, principalmente os itens 7.4 – Pesquisa para estimativa do valor de mercado, 7.7 – Tratamento de Dados, 8 – Metodologia aplicável e 9 – Especificação das Avaliações, com todos os elementos de pesquisa identificados (número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco – item 9.2.3.5) e, também, o subitem 9.2.2.2., que estabelece que o profissional deve enquadrar o seu trabalho em cada item da Tabela 2 da Norma, para conferir o grau de fundamentação do Laudo de Avaliação.

Ainda, no que concerne aos requisitos da NBR 14653-3, o item 9.2.3.3 desta Norma estabelece que são obrigatórios, em qualquer grau, “a explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado”, e no item 9.2 3.5, que são obrigatórios, nos graus II e III, “a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais e variáveis utilizados na modelagem”, o que não ocorreu.

Reiterando, foi apresentado junto com o Laudo, às fls. 615/616, o Decreto nº 131, de 13/08/2014, assinado pelo Prefeito Municipal de Paraúna-GO, cujos valores são os memos constantes do SIPT (fls. 673).

Dessa forma, conclui-se que o Laudo de Avaliação apresentado não atendeu aos requisitos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT para um Laudo com grau II de fundamentação e de precisão, como exigido, além de não demonstrar de forma convincente o VTN do imóvel a preços de mercado na data do fato gerador do imposto, como determina o art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393/1996, não sendo hábil para rever o VTN arbitrado pela fiscalização.

Enfim, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma convincente, que ele possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar a revisão pretendida.

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 01/01/2014, não cabe alterar o VTN/ha arbitrado pela fiscalização.

Assim sendo, fica mantida a tributação do imóvel, R\$ 11.312.479,72 (R\$ 5.165,28/ha x 2.190,1 ha), com base no menor valor/ha, por aptidão agrícola (terra de segunda), indicado no SIPTRFB, conforme informações recebidas da Prefeitura Municipal de Paraúna-GO, para os imóveis rurais ali situados, conforme consta no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 09/12 e tela SIPT de fls. 673.

Quanto às demais teses expostas no Recurso Voluntário, por não terem qualquer conteúdo diverso daqueles expostos no instrumento impugnatório, adoto como fundamento de decidir os fundamentos expostos pelo Acórdão recorrido, nos termos do artigo 114, §2º, I, do novel RICARF, conforme transcrição dos trechos abaixo:

“Da Multa de Ofício

Em sua impugnação, o contribuinte insurge contra a aplicação da multa de 75,0%.

Pois bem, a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 44.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

(...)

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

(...)

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (caput e § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996).

Também é preciso ressaltar que a multa lançada de 75,0% corresponde ao menor percentual previsto para aplicação nos casos de lançamento de ofício, elevada para 150,0% quando se verificar evidente intuito de fraude.

Contudo, considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente, o Contribuinte poderá beneficiar-se da redução de 30% da multa de ofício, caso efetue o pagamento dentro dos trinta dias da ciência da decisão de primeira instância; ou de 20% se o parcelamento for requerido também dentro dos trinta dias da ciência da Decisão de primeira instância, nos termos do art. 76, §§ 4º e 6º, do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), conforme se segue, in verbis:

(...)

Ainda, é preciso reiterar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição da República, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição da República, art. 102, I, “a”, e III, “b”).

Desse modo, as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Apesar desse colegiado poder se abster de qualquer discussão quando a alegação do contribuinte aventar de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais, como é o caso do princípio do não-confisco, é preciso esclarecer que esse princípio, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Portanto, cabe manter a cobrança da multa de ofício de 75%, nos termos da legislação de regência, pois não há como acatar a pretensão do requerente, pois de acordo com os artigos 172 e 180 do Código Tributário Nacional, somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Assim, deverá ser mantida a exigência de multa de ofício de 75,0%, nos termos da legislação pertinente.

Da Solicitação de Perícia

Quanto à realização de perícia ou diligência, ela não se faz necessária.

Cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar in loco a realidade material do imóvel.

Tanto que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, e sendo assim todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, ampla defesa e contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico.

A realização de perícia, por sua vez, somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos. Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Enfim, esse tipo de prova tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, principalmente quando a análise da prova apresentada demande conhecimento técnico especializado, fora do campo de conhecimento da autoridade julgadora.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. O lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pelo contribuinte, não havendo matéria de complexidade que justifique a produção de prova pericial.

Desta forma, como não há matéria de complexidade que demande a realização da perícia pleiteada, ela cabe ser indeferida, em observância ao art. 18 do Decreto nº 70.235/1972(PAF).

Da Instrução da Peça Impugnatória

A despeito do pedido do interessado constante em sua impugnação de juntar posteriormente documentos comprobatórios, tal intenção não encontra amparo

no Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/1972, que dispõem no art. 15 e nos §§ 4º e 5º do art. 16, *ipsis litteris*:

(...)

Também não cabe acatar o pedido para oitiva de testemunhas, pois o processo administrativo fiscal, calcado no Decreto nº 70.235/1972, não admite a produção desse tipo de prova.

Assim, cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acima transcritos”.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, a fim de lhe negar provimento.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro